



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Bruno Schettini Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Marcelo Lopes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alex da Silva Bousquet

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Adriana Correa Homem de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19
Flávia Regina Pinho Barbosa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Reinaldo Frederico Afonso Silveira

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	3
Gabinete do Governador	3
Governadoria do Estado	3
Gabinete do Vice-Governador	3
Vice-Governadoria do Estado	4
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	4
Planejamento e Gestão	4
Fazenda	4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	29
Infraestrutura e Obras	29
Polícia Militar	29
Polícia Civil	33
Administração Penitenciária	33
Defesa Civil.....	36
Saúde	36
Educação.....	39
Ciência, Tecnologia e Inovação	39
Transportes	41
Ambiente e Sustentabilidade	41
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	43
Cultura e Economia Criativa	43
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	43
Esporte, Lazer e Juventude.....	43
Turismo	43
Cidades	43
Controladoria Geral do Estado	43
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	43
Vitimados	43
Trabalho e Renda.....	43
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília....	43
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	43
Procuradoria Geral do Estado	43
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	46
REPARAÇÕES FEDERAIS	46

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8933 DE 16 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO PÓS PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a dispensar de quaisquer atos públicos, de sua competência, destinados ao regular funcionamento das atividades econômicas de baixo ou médio risco desenvolvidas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto no caput do artigo1º, consideram-se atividades de baixo ou médio risco aquela:

I - Desempenhada em edificações com o máximo de 200 m2 (duzentos metros quadrados);

II - Desempenhada em edificações com, no máximo, 03 (três) pavimentos;

III - Desempenhada em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

IV - Que não possuam gás GLP em quantidade superior a 190 kg (cento e noventa quilos);

V - Que não possuam líquido inflamável ou combustível acima de 1000 l (mil litros);

VI - Que reúnam em suas dependências o máximo de 100 (cem) pessoas;

VII - Com ruído sonoro que, fora do estabelecimento, não ultrapasse o limite de 55 (cinquenta e cinco) decibéis.

Art. 2º - O Poder Executivo, deverá regulamentar a presente Lei, através de ato próprio.

Art. 3º - A presente Lei só se aplica as empresas que possuem registro junto a Secretaria de Estado de Fazenda e não desobriga a empresa de manter ativa sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - e de recolher os impostos conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - A empresa beneficiada por esta Lei também não estará desobrigada do cumprimento das medidas fixadas pelas autoridades sanitárias, no período posterior à pandemia do novo Coronavírus.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2545/2020
Autoria dos Deputados: Luiz Paulo, Lucinha, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Marcelo Cabelheiro, Rodrigo Amorim, Franciane Motta, Brazão, Samuel Malafaia, Dr. Deodalto, Dionísio Lins, Subtenente Bernardo, Bebeto, Val Ceasa, Max Lemos, Giovani Ratinho, João Peixoto, Gustavo Tutuca, Enfermeira Rejane, Valdecy Da Saúde, Renato Zaca, Bruno Dauaire, Martha Rocha, Marcelo Do Seu Dino, Carlos Macedo, Léo Vieira, Carlos Minc, Alana Passos, Capitão Paulo Teixeira, Gustavo Schmidt, Marcos Muller, Anderson Alexandre, Márcio Canela, Renato Cozzolino, Danniel Librelon, Marina, Jorge Felipe Neto, Coronel Salema.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2260467

LEI Nº 8934 DE 16 DE JULHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE MEIOS DE PRODUÇÃO PRIVADOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PARA A CONFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs -, A SEREM DESTINADOS, PRIORITARIAMENTE, AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar administrativamente, com fundamento no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal e no disposto no inciso VII, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os meios de produção privados para o fornecimento de materiais e a confecção de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, a serem destinados, prioritariamente, aos profissionais de saúde.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se requisição administrativa a utilização de propriedade particular, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sendo assegurado ao proprietário posterior indenização pelos bens e serviços requisitados pelo Estado, conforme preceitua o inciso VII, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e na forma que dispõe o Decreto Estadual nº 46.966, de 11 de março de 2020.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo requisitar, na forma que dispuser, às pessoas jurídicas de direito privado a confecção de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, em número suficiente para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, dentre eles:

I - Máscaras cirúrgicas;

II - Aventais hospitalares;

III - Touca cirúrgica;

IV - Proteção ocular ou face shield;

V - As matérias primas e manufaturadas utilizadas na produção dos bens descritos nos incisos anteriores;

VI - Outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, de acordo com as normas e recomendações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá expedir recomendação e orientação para a implementação dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 2º - Os Equipamentos de Proteção Individual serão distribuídos, prioritariamente, aos profissionais de saúde, bem como aos agentes de segurança pública e aos profissionais da área de assistência social, que estiverem atuando no combate à Pandemia causada pela Covid-19.

§ 3º - A requisição de empresas privadas independerá da celebração de contratos administrativos.

§ 4º - A requisição administrativa não implicará a formação de quaisquer vínculos com a Administração Pública e os critérios de seleção deverão ser claramente definidos e levarão em conta a capacidade de produção, bem como os princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade, principalmente.

§ 5º - A requisição vigorará enquanto perdurar os efeitos da situação de calamidade pública do Estado do Rio de Janeiro.

§ 6º - Os valores a serem pagos a título de indenização serão fixados com base na chamada "tabela SUS", quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde, na forma do que dispõe o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2287/2020

Autoria dos Deputados: Enfermeira Rejane, Vandro Família, Flavio Serafini, Luiz Paulo, Carlos Minc, Dionísio Lins, Mônica Francisco, Brazão, Valdecy Da Saúde, Val Ceasa, Renata Souza, Bebeto, Marcelo Dino, João Peixoto, Lucinha, Giovani Ratinho, Waldeck Carneiro, Samuel Malafaia, Renato Zaca, Danniel Librelon, Marcos Muller.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2260468

LEI Nº 8935 DE 16 DE JULHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA EM FORMA" PARA A ORIENTAÇÃO ONLINE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Em Forma - PEF" para promoção da educação física remota de alunos das redes estaduais de educação do Rio de Janeiro, vinculadas à Secretaria de Estado de Educação e à Fundação de Apoio à Escola Técnica.

Parágrafo Único - O Programa a que se refere o caput destina-se à promoção da prática orientada de atividades físicas, durante a vigência das medidas de distanciamento social impostas pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei será implementado por meio de aulas de educação física remotas, de acordo com programação pedagógica definida pela Secretaria de Estado de Educação e pela Fundação de Apoio à Escola Técnica, ouvidos seus respectivos professores de educação física.

Parágrafo Único - As aulas de educação física remotas poderão ser gravadas e disponibilizadas para retransmissão em aplicativos de comunicação e demais sítios eletrônicos administrados pela Secretaria de Estado de Educação ou pela Fundação de Apoio à Escola Técnica, mediante autorização expressa dos docentes, observada a legislação sobre direito de imagem.

Art. 3º - A Educação Física é componente curricular obrigatório da educação básica, devendo ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação o acompanhamento e a oferta no sistema de ensino, de acordo com a LDB nº 9394/96.

Art. 4º - A Educação Física será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da LDB nº 9394/96, devendo ser aplicada, também, durante o período da emergência de saúde pública.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude poderão regulamentar e realizar em conjunto o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2311/2020

Autoria dos Deputados: Brazao, Vandro Família, Samuel Malafaia, Luiz Paulo, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Val Ceasa, Enfermeira Rejane, Bebeto, Chico Machado, Lucinha, Giovani Ratinho, Fabio Silva, Carlos Minc, Marcelo Dino, Léo Vieira, Capitão Paulo Teixeira, Márcio Canela, Renato Cozzolino, Danniel Librelon, Gustavo Schmidt, Jorge Felipe Neto, Coronel Salema

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2260469